

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA/PR

C/C TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ref.: Pregão Presencial nº 76/2017 – Pregão Presencial para Registro de Preços
Objeto: Aquisição de Uniforme Escolar

JN BOLSAS INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 01.669.438/0001-20, com sede na Rua Brusque nº 900, Bairro dos Municípios, cidade de Balneário Camboriú/SC, por seu representante legal SR. JOSÉ DE ARIMATHEA SILVEIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 029.541.398-03, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital de Licitação nº 70/2017, o que faz aduzindo as razões de fato e de direito e seguir alinhadas:

DOS FATOS

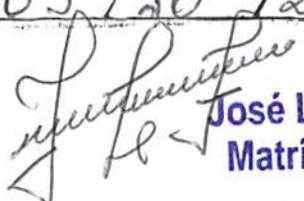
O município de Santa Mariana/PR instaurou processo licitatório na modalidade Pregão presencial nº 76/2017 visando aquisição de Uniforme Escolar destinado a Secretaria de Educação, na forma de menor preço por Lote.

Ocorre que este processo licitatório trata-se de uma retificação do processo licitatório de Pregão Presencial nº 70/2017 que recebeu pedido de Impugnação protocolado pela Empresa SANDRA REGINA ALINO DA SILVA CORNÉLIO PROCÓPIO – ME, da qual foi acatado e posteriormente Suspenso para que fôssem feitas as devidas alterações conforme Conclusão do Parecer Jurídico nº 285/2017 assinado pelo Senhor Roberto Firmino conforme segue:

H: 13:36
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE SANTA MARIANA
PROCOLO Nº 2336
03/10/2017

“ DA CONCLUSÃO

Recebo a impugnação interposta pela Empresa SANDRA REGINA ALINO DA SILVA CORNÉLIO PROCÓPIO – ME, eis que são tempestivas, para no


José Luz Ferreira
Matrícula: 1243

mérito DAR PROVIMENTO, tendo em vista que a exiguidade do prazo para apresentação de amostras do objeto licitado, devendo a Comissão Permanente de Licitação realizar as alterações necessárias no Edital de Pregão Presencial nº 70/2017, a fim de estabelecer o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para apresentação de amostras do objeto do certame, bem como estabelecer lotes diferenciados para os produtos Mochilas e estojos." (p. 04)

Acontece que no Edital de processo licitatório na modalidade Pregão presencial nº 76/2017 não foram acatadas as decisões impostas no parecer jurídico supracitado, ficando instaurado neste Edital 10 (dez) dias para a apresentação de amostra bem como permanecendo as mochilas dentro dos lotes de uniformes.

Assim, tendo em vista a existência de vícios que tornam o edital nulo para o fim que se destina, a impugnação do ato convocatório é medida que se impõe, para que se suspenda o certame, e posteriormente haja o fracionamento do objeto no que diz respeito à produtos de confecção, nos termos a seguir propostos:

DO DIREITO

Inicialmente, cumpre destacar que esta Empresa é fabricante de mochilas, bolsas e acessórios personalizados, tendo como órgãos públicos seus principais clientes, bem como não há qualquer mácula que nos desabone ao longo de sua trajetória.

Da análise do edital referido, causa surpresa que o mesmo não cumpre as determinações que a Assessoria Jurídica impôs à Comissão Permanente de Licitação, permanecendo o Mochila no mesmo Lote que o Uniforme.

Com isso, é evidente que o edital procura esvaziar o caráter competitivo do certame licitatório, em prejuízo dos cofres públicos, pois limita, senão inviabiliza, a participação de diversos competidores.

A ilegalidade é gritante, na contramão da legislação vigente, notadamente do artigo 23, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Ou seja, O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica.

Marçal Justen Filho assim preconiza:

"O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condição de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 276)

Ainda, o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93 prevê:

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do Contrato

, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Além disso, a inclusão de mochilas no Kit de uniforme e em separado do estojo é incorreta, pois os mesmos são na verdade classificados como confecção de mochilas e estojos devendo estar em um lote separado dos materiais confeccionados em malharias, sendo desigual os materiais e maquinários utilizados na produção.

A regra é a preferência pelo fracionamento da contratação; a exceção a adoção de lote único. O que define a prevalência do modo de aquisição é o interesse público. Este, manda seja dado preponderância aos princípios da economicidade e da eficiência sobre o da competitividade.

Destaca-se que referida ilegalidade já está sendo combatida com veemência pelo Judiciário e órgãos de contrato com o Tribunal de contas.

Prova disso é que, conforme anexo, recentemente o Tribunal de contas do Estado do Paraná acatou representação que alegava diversas ilegalidades em Pregão realizado pelas Prefeituras de Pinhais/PR e Maringá/PR para aquisição de kits escolares, dentre elas, a inclusão de produtos de confecção como estojo em lote de materiais escolares.

Ao determinar a suspensão do certame de Maringá/PR, o relator destacou que, neste caso, em análise preliminar, o correto seria licitar os itens dos kits escolares de forma fracionada. Principalmente em relação aos itens referentes à mochila, à garrafa de água e ao estojo, que deveriam ser separados em lotes individualizados.

No momento de crise atual, onde a escassez de recursos é enorme, a economia de recursos públicos tem que ser obrigatória. Com a correta aplicação desses recursos, é possível investir em outras demandas, sendo que, é preciso que haja o fracionamento do objeto alegado, notadamente das mochilas e estojo de nylon personalizados para que mais empresas possam participar, notadamente as Indústrias, de modo a satisfazer por completo o **INTERESSE PÚBLICO**.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer;

- a) Seja recebida a presente impugnação, eis que tempestivamente protocolizada, com a suspensão do processo até sua análise e decisão;
- b) Seja julgada procedente a presente impugnação para que seja realizado o fracionamento os lotes da seguinte forma: Lote 01: Uniformes; Lote 02: Meias; Lote 03: Calçados; Lote 04: Mochila e Estojos, bem como seja acatado o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para a apresentação das amostras, salvaguardando os princípios da Isonomia, Competitividade e Interesse Público;

Nestes termos; Pede deferimento.

Balneário Camboriú/SC, 03 de outubro de 2017.



01.669.438/0001-20

JN BOLSAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI ME

Rua Brusque, n° 900 Municípios
CEP 88337-430 Balneário Camboriú SC

JN BOLSAS INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI – ME

José de Arimathea Silveira (proprietário)

RG 2.554.975-8 – SSP/SC

CPF/MF n.º: 029.541.398-03